

18ª Câmara Cível

Agravo Inominado na Apelação Cível no. 0004529-09.2011.8.19.0055

Agravante: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO RECANTO DE OLGA DIUANA ZACHARIAS

Agravada: MARCIA DE OLIVEIRA TOSTES FERREIRA

Relator: Desembargador Pedro Raguenet

Agravo Inominado na Apelação Cível. Constitucional e Cível. Cobranças perpetradas por associação de proprietários de imóveis. Taxas devidas por serviços e benefícios oferecidos. Rejeição dos pedidos. Confirmação da sentença. Inconformismo da apelante.

Princípio constitucional de liberdade de associação. Apelado que não anuiu com a realização das cobranças em questão. Embora não se desconheça os termos do Verbete n.º 79 da Súmula de Jurisprudência deste E. Tribunal, entendo de se prestigiar o entendimento das Cortes Superiores sobre a matéria e em observância aos termos do artigo 5º, inciso XX da CF/88.

Rejeição do recurso. Manutenção da decisão monocrática.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos de Agravo Inominado na Apelação Cível no. 0004529-09.2011.8.19.0055, em que é Agravante ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO RECANTO DE OLGA DIUANA ZACHARIAS e é Agravada MARCIA DE OLIVEIRA TOSTES FERREIRA,

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator; decisão unânime.

### RELATÓRIO

Agravo inominado tirado de decisão de fls. 112/115, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, confirmando a sentença de origem com fundamentos distintos dos lançados pelo Magistrado *a quo*, ante a ausência de anuência da parte ré quanto à cobrança de taxas por associação de adquirentes de imóveis, em prestígio ao princípio constitucional da liberdade de associação.

Inconformada, interpõe a parte autora a presente peça recursal, em fls. 117/119, dizendo que o Acórdão (*sic*) é *extra petita*, por ter adotado fundamentação diversa da utilizada em sentença e por ter dado contornos constitucionais à matéria que não foram devolvidos à apreciação do Tribunal.



Acresce que, além de exceder tais limites, o Relator se omitiu quanto à preliminar de ocorrência de *error in iudicando* por parte do Magistrado de origem.

Requer que esta Colenda Câmara conheça do presente recurso, procedendo ao julgamento da apelação e acolhendo os pedidos exordiais.

*Decisão mantida, feito em mesa, é o relatório.*

### VOTO

*O recurso é manifestamente improcedente.*

E assim me manifesto porque as teses sustentadas pelo autor não possuem respaldo no ordenamento jurídico vigente.

Primeiramente reputo necessário tecer algumas considerações a respeito da redação do art. 460, do CPC, que dispõe expressamente ser “defeso ao juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

E assim o faço por julgar não ser despiciendo esclarecer ao autor que referido dispositivo pretende impor limites objetivos ao exercício da Jurisdição (princípio da congruência), os quais, quando inobservados, configuram as hipóteses de vícios denominadas, respectivamente, como *extra*, *ultra* e *citra petita*, na forma que se segue.

Verifica-se o primeiro caso quando a parte autora afora determinada demanda visando obter um provimento jurisdicional de determinada natureza (por exemplo, declaratória de constituição de união estável), mas o Julgador, operando por equívoco, outorga sentença desconstitutiva de tal união, ou seja, “fora” dos limites objetivos do pedido.

Por outro lado, denota-se o segundo caso quando o demandante pretende perceber indenização por danos morais em determinada quantia, mas o Juiz vem a conceder valor a maior, prolatando sentença *ultra petita* (“além do pedido”).

E, por fim, pode-se verificar a ocorrência da última hipótese quando, a despeito de a parte apresentar pedidos de forma cumulada, não houver provimento de mérito a respeito de um dos mesmos, isto a caracterizar o julgado como *citra petita* (“inferior ao pedido”).

Tudo isso se diz para esclarecer ao autor que, e como amplamente sabido, os vícios a que se fez referência linhas acima dizem respeito à desconformidade entre os pedidos e o dispositivo de sentença, ou seja, entre a demanda e a resposta dada pelo Poder Judiciário aos clamores da parte autora.

Disso decorre que inexistente vício na forma do art. 460, do CPC, se o julgador profere sentença em congruência com os limites objetivos da lide.



Daí que o inconformismo do autor com o fato de a decisão recorrida “modificar o fundamento da sentença” (*sic* – fls. 119) ou ter aplicado “contornos constitucionais à matéria” (fls. 119) não autoriza a sustentação segundo a qual o *decisum* seria *extra petita*, nem enseja ofensa ao disposto no art. 460, do CPC.

Lançado esse ponto, novos esclarecimentos se fazem necessários.

Isso porque a *fundamentação* do julgado corresponde à exposição das razões de fato e de direito que formaram a convicção de determinado Julgador, em determinada hipótese concreta, quanto à procedência ou à improcedência do pedido.

Daí que e consoante o princípio da persuasão racional do Juiz, os fundamentos de decidir adotados por um Julgador não vinculam os demais, sendo possível que Magistrados diferentes alcancem conclusões jurídicas distintas a partir do mesmo cenário fático ou, como ocorre no caso ora sob análise, alcancem a mesma conclusão partindo de premissas distintas.

Portanto, óbice algum existe ao afastamento da fundamentação adotada pelo Magistrado de origem (ausência de provas de que o réu ostenta a condição de ocupante de determinado imóvel), com prestígio de dispositivos jurídicos, que, no entendimento deste Relator, melhor se adequam à solução do conflito, considerando-se a manifesta incompatibilidade entre a pretensão autoral e o princípio constitucional da livre associação, como já exposto em momento pretérito.

Por fim, nada mais se faz necessário afirmar neste tópico senão que compete privativamente ao Magistrado *dizer o Direito*, ou seja, exercer a Jurisdição, não sendo facultado às partes informar quais dispositivos legais desejam (ou não desejam) que sejam aplicados à hipótese, não estando o Magistrado adstrito, nem limitado, aos argumentos suscitados pelos litigantes em suas manifestações ao longo da tramitação do feito.

E quanto à alegação de que o Juízo *a quo* teria incorrido em *error in judicando*, tudo o que se disse anteriormente foi que se mostra irrelevante a discussão acerca da condição do autor, seja de proprietário ou de ocupante do imóvel.

Daí que a recusa em se adentrar em tais meandros não significa omissão, mas negativa de reconhecimento da pertinência de tal matéria, pelas razões que pontualmente se consignou, como se vê de fls. 115.

Concluindo, então, e considerando que o recurso do autor se funda na tese de nulidade da decisão monocrática por suposto vício *extra petita*, VOTO pela negativa de provimento ao recurso, mantendo o *decisum* tal como lançado.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 2013.

Pedro Raguene  
Desembargador Relator

